



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 25.966

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
15/05/99

Alleanza
Diretora Legislativa
15/05/99

PROJETO DE LEI N.º 7.393

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Cria o "Censo Verde".

Arquive-se

Alleanza
Diretor Legislativo
13/05/99



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 25966
[Signature]

Matéria: PL 7.393	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 30/09/98	CJR CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 14/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/10/98
---	---	--

À CDMA. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 27/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 27/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/10/98
--	---	--

VEDO TOTAL (fls. 16/18)

À CJR. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 20/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/04/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário "in alio" Relator 20/04/99
---	---	---

À CJR. <i>Allan Fedi</i> Diretora Legislativa 04/05/99	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 04/05/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/05/99
---	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

of. GPL. 155/99 (fls. 16/18)
à Consultoria Jurídica
Allan Fedi
Diretora Legislativa
19/04/99



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/98 *[Signature]*

020900 00 99 30 2 3 29

PP 513/98

PROJ. Nº 7.393

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CDMA
[Signature]
Presidente
06/10/98

APROVADO
[Signature]
Presidente
23/10/99

PROJETO DE LEI Nº 7.393
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)
Cria o "Censo Verde".

Art. 1º. Fica criado o "Censo Verde" com a finalidade de,
no Município:

- I - cadastrar as áreas verdes e mananciais existentes;
- II - criar projeto de ecoturismo e incentivá-lo;
- III - criar campanhas educativas de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - O cadastramento de que trata o artigo será feito pela pasta competente do Executivo, bem como a divulgação do projeto.

*



PL nº 7.393- fls 2

Art. 2º. São consideradas áreas verdes de interesse ambiental ou paisagístico:

- I - praças;
- II - jardins;
- III - parques lineares e urbanos;
- IV - áreas arborizadas em vias públicas;
- V - chácaras em zona urbana;
- VI - condomínios fechados;
- VII - áreas de preservação natural.

Art. 3º. O "Censo Verde" será realizado a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º. Os recursos para a consecução desta lei advirão:

- I - de parceria com a iniciativa privada;
- II - de verbas e convênios com o Poder Público estadual e federal;

Art. 5º. O Executivo fica autorizado a destinar recursos do orçamento municipal para a aplicação desta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.09.1998

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



PL nº 7.393- fls 3

Justificativa

Nossa cidade conta com uma das maiores reservas ecológicas do País, a Serra do Japi, que tem atualmente restrito seu acesso ao público em virtude de atos criminosos e de vandalismo lá praticados.

A população precisa se conscientizar da importância do verde em nossas vidas, sensibilizando-a para evitar queimadas, derrubada de árvores, colocação de lixo em lugares impróprios, entre outras práticas que depredam todo um conjunto harmônico, o meio ambiente.

Portanto, este projeto visa mostrar à população, através de turismo ecológico, as maravilhosas áreas verdes aqui existentes, educando-a e incentivando-a a preservar nosso patrimônio.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.693**

PROJETO DE LEI Nº 7.393

PROCESSO Nº 25.966

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria o "Censo Verde".

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Nova redação ao parágrafo único do art. 1º: "Parágrafo único - A forma de cadastramento de que trata o artigo será disciplinada em regulamento pelo Executivo".

1.2. Supressão dos arts. 4º e 5º.

1.3. inserção de artigo: "art. ____ Esta lei será regulamentada no prazo de 45 dias."

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura será saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, posto que impõe atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV; c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de Inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação das emendas, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

*



(Parecer CJ Nº 4/693 - fls. 02)

Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca criar o "Censo Verde", havendo sido estabelecida em caráter genérico e abstrato, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

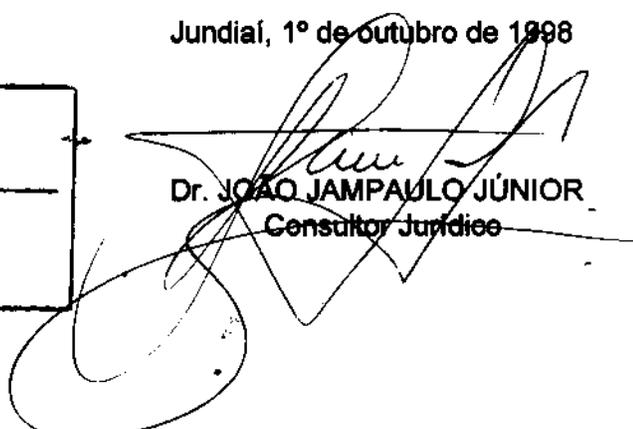
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 1998

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 08/10/98	


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PP 4.502/98



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.393

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Altera a forma de cadastramento de áreas verdes e mananciais, exclui os dispositivos que tratam dos recursos financeiros e determina regulamentação do Executivo.

1. Nova redação ao parágrafo único do art. 1º.:

"Parágrafo único - A forma de cadastramento de que trata o artigo será disciplinada em regulamento pelo Executivo."

2. Supressão dos arts. 4º. e 5º.

3. Inserção de artigo:

"Art. ____ Esta lei será regulamentada no prazo de 45 dias."

Sala das Sessões, 13.10.1998

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.966

PROJETO DE LEI Nº 7.393, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o "Censo Verde".

PARECER Nº 864

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, uma vez acolhidas as sugestões de emenda formuladas no estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.693, de fls. 6/7, que subscrevemos na totalidade.

Assim, com a emenda de fls. 8, entendemos que a natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva criar o "Censo Verde", reportando sua regulamentação ao Executivo, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, inexistente ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Em razão dos argumentos esposados, e por não vislumbrarmos na propositura óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, votamos favorável à idéia defendida pelo nobre autor.

É o parecer.

APROVADO
27/10/98

Sala das Comissões, 21.10.1998

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

Eder Guisielmin
EDER GUISIELMIN
Presidente

licenciado

ANTONIO GALDINO

*
Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 25.966

PROJETO DE LEI Nº 7.393, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o "Censo Verde".

PARECER Nº 888

Cadastrar as áreas verdes e mananciais existentes em nosso território, com a finalidade de criar e incentivar o ecoturismo e campanhas educativas de preservação do meio ambiente, constitui o intento contido no projeto em exame.

A criação do "Censo Verde" vem, portanto, imbuída do sentido de conscientizar a população da importância da defesa da natureza, envolvendo trabalho voluntário, e possibilidade de parceria, medida que sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, consideramos pertinente, já que tudo tem a ver com a preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, sendo que a justificativa de fls. 5, é por demais clara quanto aos objetivos a serem perseguidos, que contam com o nosso total apoio.

Desta forma, subscrevemos a iniciativa em seus termos e votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.10.1998

APROVADO
03/11/98


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


MAURO MARCIAL MENUCHI


PEDRO JOEL LANZA
Presidente e Relator


MARCÍLIO CARRA


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA

*



Of. PR 03.99.149
proc. 25.966

Em 23 de março de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.982, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.393, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 23 de março de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

gm



PROJETO DE LEI Nº 7.393

AUTÓGRAFO Nº 5.982

PROCESSO Nº 25.966

OFÍCIO PR Nº 03.99.149

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/03/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Sandra D. Rodrigues

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/04/99

[Assinatura]
DIRETORA LEGISLATIVA



13
25.966
em

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26/03/99	em

proc. 25.966

GP., em 14.04.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.982

(Projeto de Lei n.º 7.393)

Cria o "Censo Verde".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o "Censo Verde" com a finalidade
de, no Município:

- I - cadastrar as áreas verdes e mananciais existentes;
- II - criar projeto de ecoturismo e incentivá-lo;
- III - criar campanhas educativas de preservação do
meio ambiente.

Parágrafo único - A forma de cadastramento de que
trata o artigo será disciplinada em regulamento pelo Executivo.

Art. 2º. São consideradas áreas verdes de interesse
ambiental ou paisagístico:

- I - praças;
- II - jardins;
- III - parques lineares e urbanos;
- IV - áreas arborizadas em vias públicas;

*



14
25 966
@m

(Autógrafo nº. 5.982 - fls. 2)

V - chácaras em zona urbana;

VI - condomínios fechados;

VII - áreas de preservação natural.

Art. 3º. O "Censo Verde" será realizado a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 45 dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de mil novecentos e noventa e nove (23.03.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

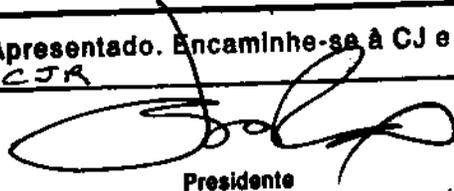
PUBLICAÇÃO Rubrica
23/04/99 cur

Ofício GP.L n° 155 /99
Processo n° 07.209-2/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

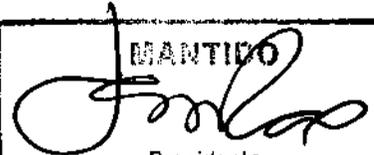
16
25.966
@u

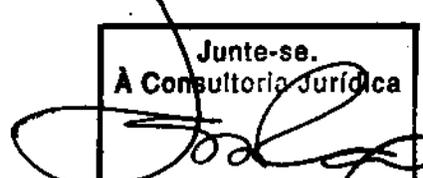
027151
Jundiaí, 14 de abril de 1999

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
20.104/99

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DEANTIDO

Presidente
11/05/99

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

PRESIDENTE
19/04/99

Consoante nos faculta os artigos 72, inciso VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, nossa decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 7.393, aprovado em sessão ordinária ocorrida no dia 23 de março de 1999, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

O presente projeto de lei, tem por finalidade criar o "Censo Verde", de modo a cadastrar áreas verdes e mananciais existentes, além de criar e incentivar o ecoturismo e campanhas educativas de preservação do meio ambiente.

A intenção do legislador, embora louvável, não poderá prosperar, posto estar eivada de ilegalidade ao

ferir dispositivo constante da Lei Orgânica do Município,
que ora transcrevemos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos).

Para a realização do "Censo Verde", os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, pessoal especializado deverão ser contratados, a fim de que os objetivos da propositura em pauta, possa surtir os efeitos desejados, o que acarretaria em aumento de despesas.

Fazendo-se, assim, presente a ilegalidade quando da não observância do contido nos artigos 49, inciso I e 50, do diploma legal citado anteriormente, que dispõe:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;"

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos nossos encargos."

Da análise da presente propositura, depreende-se que o legislador está impondo uma obrigação à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
25.966
@m

Administração, levando a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, desse modo, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, claros estão os óbices impeditivos da transformação da propositura em lei, pelo que, permanecemos convictos de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, apresentamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores, nossas

Cordiais Saudações.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
ads1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.907

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.393

PROCESSO Nº 25.966

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria o "Censo Verde", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 4.693, de fls. 6/7, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face dos argumentos de ordem legal invocados, que impõe atribuições ao Executivo, invadindo âmbito de competência que é defeso ao vereador disciplinar.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 20 de abril de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.966

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.393, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o "Censo Verde".

PARECER Nº 1.054

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 155/99, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.393, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que cria o "Censo Verde", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a temática usurpa prerrogativa própria de sua pessoa política, e que importa em aumento de gastos para a Administração, com base nos arts. 49 e 50 da Carta de Jundiá.

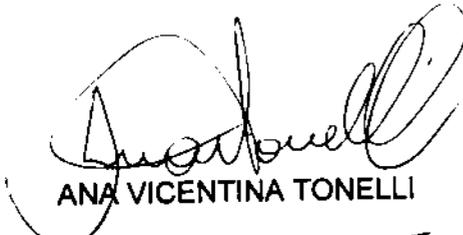
Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos relativos às dificuldades na aplicação da norma, posto que os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, entre outras providências, mas para essa finalidade a norma é clara - há previsão de regulamentação para o certame, conforme previsão expressa no art. 4º. Ora, se está se legislando no sentido de apenas criar o "Censo Verde", e esse fator não enseja, ao nosso ver, vício de qualquer outra natureza.

Entendendo que a matéria não extrapola a competência do vereador, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 4.5.1999

Aprovado em 04.05.99


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Voto contrário



97ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 11/05/99

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.393

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO:

NULOS:

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

№. 22
Proc. 25.966
@w

Of. PR 05.99.84
proc. 25.966

Em 12 de maio de 1999

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.393 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 155/99) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 11 último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: <u>maria ja</u>
Nome: <u>maria ja n. assis</u>
Identidade: <u>15.544.843.2</u>
Em <u>13 / 05 / 99</u>

* gm